

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA/RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NL LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.500.662/0001-09, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 391, SI01, Centro, Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 030/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA ILEGALIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DAS FALHAS ESTRUTURAIS DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

A presente impugnação não versa sobre mera divergência interpretativa ou simples discordância quanto aos critérios de composição dos custos da contratação.

O que se evidencia da análise conjunta do Edital, da Planilha de Formação de Custos, da Convenção Coletiva de Trabalho SEEAC/RS 2026 e dos documentos disponibilizados pela Administração é a existência de vícios estruturais na fase preparatória da licitação, capazes de comprometer a legalidade do certame e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promoveu profunda alteração na sistemática das contratações públicas ao atribuir à fase preparatória papel central no planejamento da contratação.

Não por acaso, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 passou a exigir que toda contratação seja precedida de estudos técnicos, levantamento de mercado, análise de riscos, memória de cálculo e orçamento estimado compatível com a realidade econômica do objeto.

O orçamento estimado deixou de ser simples documento acessório para se tornar verdadeiro instrumento de governança pública, destinado a assegurar:

- a seleção da proposta mais vantajosa;
- a prevenção de preços inexequíveis;
- a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato;
- a transparência do procedimento licitatório;
- a competitividade entre os licitantes;
- a correta aplicação dos recursos públicos.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Nesse sentido, os arts. 11, 18, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração o dever de construir orçamento estimado aderente à realidade do mercado e capaz de refletir todos os custos necessários à execução integral do objeto.

Todavia, ao analisar a documentação disponibilizada, verifica-se que a Administração não demonstrou adequadamente a metodologia utilizada para formação dos preços referenciais, tampouco apresentou memória de cálculo suficiente para permitir a validação dos parâmetros adotados.

As inconsistências identificadas não são pontuais.

Ao contrário, atingem os principais componentes da formação do preço, notadamente:

I – a composição dos encargos previdenciários e sociais;

II – a observância das obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional;

A soma dessas inconsistências conduz a uma conclusão preocupante: o orçamento estimado utilizado pela Administração não oferece segurança técnica suficiente para servir como parâmetro válido de aceitabilidade das propostas.

Isso porque um orçamento referencial elaborado com custos subavaliados produz efeitos extremamente nocivos ao processo licitatório.

Primeiramente, afasta empresas que elaboram propostas observando integralmente a legislação trabalhista, previdenciária e convencional.

Em segundo lugar, favorece a apresentação de propostas artificialmente reduzidas, cuja exequibilidade somente poderá ser mantida mediante supressão de direitos trabalhistas, descumprimento de obrigações convencionais ou futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, transfere para a fase contratual problemas que deveriam ter sido solucionados durante o planejamento da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a fase preparatória constitui elemento essencial da legalidade da contratação pública.

O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, referência nacional em contratos de terceirização de mão de obra, estabeleceu que o orçamento-base deve contemplar todos os custos efetivamente necessários à execução contratual, inclusive encargos trabalhistas, previdenciários, convencionais, administrativos e operacionais.

O referido entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pela Corte de Contas em razão de um problema recorrente nas licitações de terceirização: a elaboração de planilhas referenciais artificialmente reduzidas, incapazes de refletir a realidade econômica da contratação.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

No caso concreto, as falhas verificadas na aparente ausência de provisão para benefícios obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho demonstram que o orçamento estimado não atende aos requisitos mínimos de transparência, rastreabilidade e aderência ao mercado exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Especialmente grave é o fato de que a própria Convenção Coletiva vigente determina que os custos relativos ao Plano de Benefício Social Familiar sejam obrigatoriamente provisionados em editais e planilhas de licitação, determinação que, ao menos da documentação disponibilizada, não restou adequadamente demonstrada.

Assim, não se está diante de mera necessidade de esclarecimento ou ajuste pontual.

Está-se diante de vício que atinge a própria formação do orçamento estimado e compromete a validade da fase preparatória da contratação, impondo à Administração o dever de revisar integralmente a planilha de custos, reavaliar os parâmetros utilizados, adequar os valores à Convenção Coletiva vigente e republicar o edital com a reabertura dos prazos legais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da transparência, da competitividade, da motivação, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA SUBAVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DAS DESPESAS INDIRETAS, RISCOS OPERACIONAIS E REMUNERAÇÃO EMPRESARIAL SOBRE OS INSUMOS FORNECIDOS AO CONTRATO

Uma das mais graves inconsistências identificadas na presente licitação reside na metodologia adotada para composição dos custos dos materiais e insumos que serão fornecidos durante toda a execução contratual.

Da análise da planilha referencial disponibilizada pela Administração, verifica-se que os materiais foram considerados, aparentemente, apenas pelo seu custo direto de aquisição, sem demonstração da incidência das despesas indiretas, dos riscos empresariais, dos custos operacionais de gestão e da necessária remuneração da atividade econômica desenvolvida pela futura contratada.

Em outras palavras, a Administração tratou os insumos como se fossem simples mercadorias entregues diretamente pelo fabricante ao local de consumo, ignorando toda a cadeia operacional necessária para sua aquisição, armazenamento, controle, transporte, reposição e disponibilização ao longo da execução contratual.

Entretanto, a realidade econômica da contratação é substancialmente diversa.

O objeto licitado não consiste na mera compra de produtos de limpeza.

O objeto consiste na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, acrescida da obrigação permanente de fornecimento, gerenciamento, reposição e distribuição de materiais necessários à execução dos serviços.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Portanto, o fornecimento dos insumos integra a própria atividade empresarial da contratada e não pode ser tratado como simples custo de aquisição.

Nenhuma empresa economicamente viável consegue fornecer materiais durante toda a execução contratual absorvendo integralmente tais custos sem a correspondente remuneração.

A exclusão dessas parcelas produz artificial redução do orçamento estimado e cria cenário incompatível com a realidade do mercado.

A consequência prática é extremamente grave.

Empresas que elaboram suas propostas observando a efetiva estrutura de custos da contratação passam a competir em evidente desvantagem em relação àquelas que assumem riscos excessivos ou apresentam preços artificialmente reduzidos.

A Administração, por sua vez, passa a utilizar como parâmetro de aceitabilidade um orçamento que não reflete o efetivo custo de mercado da contratação.

Tal circunstância afronta diretamente o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor estimado deve ser compatível com os valores praticados no mercado.

Também afronta o art. 11 da mesma Lei, que impõe ao processo licitatório o dever de evitar propostas inexecutáveis e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pode confundir economicidade com subdimensionamento artificial de custos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o orçamento-base deve refletir todos os custos efetivamente necessários à execução do objeto licitado.

O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU estabeleceu que, nos contratos de terceirização, a Administração deve contemplar todos os componentes econômicos indispensáveis à execução contratual, evitando a utilização de parâmetros que conduzam à falsa percepção de economicidade.

A Corte de Contas também tem reiteradamente decidido que a Administração não pode elaborar orçamento estimado baseado em custos incompletos ou metodologias que desconsiderem despesas efetivamente suportadas pela futura contratada.

No caso concreto, não há demonstração da metodologia utilizada para justificar a não incidência das despesas indiretas sobre os insumos.

Existe apenas a indicação de valores de materiais desacompanhados da demonstração dos custos necessários para sua efetiva disponibilização durante toda a execução contratual.

O vício torna-se ainda mais grave quando considerado que o objeto envolve atendimento simultâneo de diversas unidades escolares distribuídas em diferentes localidades do Município, circunstância que amplia significativamente os custos de logística, distribuição, armazenamento e reposição de materiais.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

A ausência de previsão dessas parcelas compromete a confiabilidade do orçamento estimado, prejudica a formulação das propostas e afronta os princípios da legalidade, transparência, competitividade, motivação, planejamento, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a presente impugnação não pretende impor à Administração percentual específico de BDI, tampouco substituir a discricionariedade técnica do órgão licitante.

O que se questiona é a inexistência de demonstração técnica capaz de justificar a exclusão das despesas indiretas incidentes sobre os insumos.

Caso a Administração entenda juridicamente possível não aplicar metodologia equivalente ao BDI sobre os materiais fornecidos, deverá demonstrar, mediante memória de cálculo detalhada, estudo técnico e pesquisa de mercado, como os custos administrativos, financeiros, logísticos, tributários e operacionais inerentes ao fornecimento dos insumos foram absorvidos e considerados na formação do orçamento estimado.

Ausente tal demonstração, resta configurada evidente violação aos arts. 18, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a revisão integral da planilha referencial, da memória de cálculo e do valor estimado da contratação, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

III – DA SUBAVALIAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE RAT/FAP (ENCARREGADO) INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO OBJETO LICITADO

Dentre as inconsistências identificadas na planilha de formação de custos disponibilizada pela Administração, merece especial destaque a composição dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre a mão de obra que executará os serviços objeto da presente contratação.

A análise da planilha evidencia a adoção de percentual de RAT/SAT inferior àquele normalmente associado às atividades de asseio, conservação e limpeza, sem que tenha sido disponibilizada qualquer memória de cálculo, estudo técnico, parecer previdenciário ou justificativa capaz de demonstrar a legalidade e a adequação do índice utilizado.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, (FGTS) e outras contribuições			
Base de cálculo (M1+M2)	2.492,71	%	R\$
INSS		20,00%	498,54
Salário Educação		2,50%	62,32
SAT		2,5488%	63,53
SESC ou SESI		1,50%	37,39
SENAI - SENAC		1,00%	24,93
SEBRAE		0,60%	14,96
INCRA		0,20%	4,99
	Subtotal - GPS		706,65
FGTS		8,00%	199,42
	Total	36,35%	906,07

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

A irregularidade assume especial relevância porque os encargos previdenciários constituem parcela obrigatória da estrutura de custos da mão de obra e exercem impacto direto sobre a exequibilidade da contratação.

Não se trata, portanto, de mera divergência matemática.

Trata-se da utilização de parâmetro que interfere diretamente na composição do orçamento estimado e na formação das propostas dos licitantes.

A atividade objeto da presente licitação compreende serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, executados com dedicação exclusiva de mão de obra, em múltiplas unidades escolares, envolvendo utilização permanente de produtos químicos, equipamentos de limpeza, coleta de resíduos, higienização de sanitários, deslocamentos internos e demais atividades inerentes ao segmento de asseio e conservação.

Em razão dessas características, a composição dos encargos previdenciários exige cautela técnica e observância rigorosa da legislação previdenciária.

Todavia, a Administração não demonstrou:

- qual alíquota de RAT foi efetivamente utilizada;
- qual o enquadramento de risco considerado;
- qual CNAE serviu de referência para elaboração da planilha;
- se houve aplicação de Fator Acidentário de Prevenção (FAP);
- qual o índice de FAP utilizado;
- qual a metodologia utilizada para obtenção do percentual final;
- quais estudos justificam a adoção do percentual empregado.

A ausência dessas informações impede a validação da planilha e compromete a transparência da formação do orçamento estimado.

Mais grave ainda, caso tenha sido utilizado percentual decorrente de FAP específico de determinada empresa ou de contrato anteriormente executado, a irregularidade torna-se ainda mais evidente.

O Fator Acidentário de Prevenção possui natureza individual.

Ele é calculado pelo Poder Público com base no histórico de acidentes, afastamentos e benefícios previdenciários de cada empresa.

Consequentemente, empresas distintas possuem FAPs distintos.

Por essa razão, não é juridicamente admissível que a Administração utilize FAP individualizado de uma empresa específica como parâmetro genérico para formação do orçamento estimado da licitação.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Proceder dessa forma significa transferir para todo o mercado uma condição previdenciária particular de determinado agente econômico.

Tal metodologia viola frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, produz artificial redução dos encargos sociais considerados no orçamento estimado.

O resultado prático é a criação de uma falsa percepção de economicidade.

A Administração passa a trabalhar com custos inferiores àqueles efetivamente suportados pela maioria das empresas aptas a executar o objeto.

Conseqüentemente, empresas que elaboram suas propostas observando rigorosamente a legislação previdenciária são colocadas em situação de desvantagem competitiva.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que o orçamento-base deve refletir os custos efetivamente necessários à execução do objeto e deve ser elaborado mediante critérios técnicos verificáveis.

O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU consolidou entendimento de que a Administração deve considerar integralmente os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a mão de obra, vedando a utilização de parâmetros artificiais que conduzam à elaboração de orçamento subdimensionado.

A utilização de encargos previdenciários inferiores aos efetivamente exigíveis produz efeito semelhante ao da omissão de benefícios convencionais ou da exclusão de insumos obrigatórios: reduz artificialmente o custo da contratação e compromete a aferição da exequibilidade das propostas.

Tal situação afronta diretamente:

- o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a prevenção de propostas inexecutáveis;
- o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige orçamento estimado acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação;
- o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que determina a compatibilidade do orçamento com os preços efetivamente praticados pelo mercado;
- o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de verificar a exequibilidade econômica das propostas.

No presente caso, a ausência de demonstração da metodologia utilizada para composição do RAT/FAP impede concluir que o orçamento estimado reflita efetivamente os encargos sociais que serão suportados pela futura contratada.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Dessa forma, impõe-se a revisão da planilha referencial, com a apresentação da memória de cálculo detalhada dos encargos previdenciários, da metodologia utilizada para obtenção do percentual RAT/FAP e da justificativa técnica que demonstre a compatibilidade dos índices adotados com a realidade do objeto licitado.

Na ausência dessa demonstração, deverá a Administração promover a recomposição dos encargos sociais mediante parâmetros conservadores, compatíveis com a atividade econômica preponderante do segmento de asseio e conservação, recalculando integralmente o valor estimado da contratação e republicando o edital com reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da legalidade, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA NULIDADE DA FASE PREPARATÓRIA, DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 11, 18, 23, 25 E 59 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NECESSIDADE DE REVISÃO INTEGRAL DO ORÇAMENTO ESTIMADO

As irregularidades demonstradas nos itens anteriores não constituem falhas pontuais ou meras divergências interpretativas acerca da formação dos custos da contratação.

Ao contrário, revelam vícios que atingem diretamente os pilares da fase preparatória do certame, comprometendo a legalidade do orçamento estimado, a confiabilidade dos preços referenciais e a própria capacidade da Administração de selecionar a proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração no sistema brasileiro de contratações públicas ao transformar o planejamento da contratação no principal instrumento de prevenção de contratações fracassadas, aditivos excessivos, desequilíbrios econômico-financeiros, sobrepreços e litígios contratuais.

Por essa razão, a legislação atribuiu à fase preparatória natureza essencial e vinculante, exigindo que o processo licitatório seja precedido de estudos técnicos consistentes, levantamento de mercado, gerenciamento de riscos e orçamento estimado compatível com a realidade econômica do objeto.

Não por acaso, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve conter todos os elementos necessários à adequada caracterização da contratação, inclusive orçamento estimado acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação.

Já o art. 23 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, vedando a utilização de parâmetros arbitrários, incompletos ou desacompanhados de fundamentação técnica.

No presente caso, entretanto, verifica-se que a Administração não disponibilizou elementos suficientes para demonstrar a aderência do orçamento estimado à realidade econômica da contratação.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores:

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

I – não foi apresentada justificativa técnica para os percentuais de RAT/FAP utilizados na composição dos encargos sociais;

II – não restou demonstrada a inclusão integral das obrigações decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, incluindo prêmio assiduidade e demais obrigações convencionais.

A soma dessas inconsistências conduz a uma única conclusão juridicamente possível:

o orçamento estimado não se encontra suficientemente fundamentado para servir de parâmetro válido de aceitabilidade das propostas.

A gravidade da situação torna-se ainda mais evidente quando se observa que o orçamento estimado constitui a principal referência utilizada pela Administração para:

- aferir a vantajosidade das propostas;
- identificar indícios de inexecutabilidade;
- verificar a adequação dos preços ofertados;
- controlar riscos de sobrepreço;
- assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Quando o orçamento-base é elaborado a partir de premissas incompletas ou custos subdimensionados, todo o procedimento licitatório passa a operar sobre parâmetros artificiais.

Nesse cenário, propostas aparentemente vantajosas podem ser, na realidade, economicamente inviáveis.

Empresas que observam integralmente a legislação trabalhista, previdenciária e convencional acabam competindo em desvantagem frente àquelas que assumem riscos incompatíveis com a execução do contrato.

A consequência prática é a criação de ambiente propício para:

- *descumprimento de obrigações trabalhistas;*
- *inadimplemento de obrigações convencionais;*
- *pedidos frequentes de reequilíbrio econômico-financeiro;*
- *redução da qualidade dos serviços;*
- *paralisações contratuais;*
- *rescisões prematuras;*
- *judicialização da execução contratual.*

Justamente para evitar esse cenário, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, promover a justa competição e evitar contratações inexecutáveis.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Não existe proposta vantajosa quando o próprio orçamento utilizado como parâmetro de julgamento não reflete a realidade econômica da contratação.

Não existe competitividade legítima quando os licitantes são obrigados a formular propostas com base em custos subavaliados.

Não existe julgamento objetivo quando os parâmetros utilizados pela Administração não podem ser reproduzidos, auditados ou validados pelos participantes do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito consolidou entendimento no sentido de que a deficiência da fase preparatória compromete a legalidade de toda a contratação.

O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, referência nacional para contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, estabeleceu que a Administração deve considerar integralmente todos os custos necessários à execução contratual, inclusive encargos trabalhistas, previdenciários, convencionais, administrativos e operacionais.

A Corte de Contas também possui entendimento reiterado de que a ausência de memória de cálculo, a utilização de premissas não demonstradas e a subavaliação de custos essenciais configuram falhas graves do planejamento da contratação, aptas a justificar a revisão dos estudos técnicos e do orçamento estimado.

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas Estaduais e o Poder Judiciário têm reconhecido que a elaboração de orçamento-base incompatível com a realidade do mercado compromete os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar que a presente impugnação não busca discutir a conveniência administrativa do objeto licitado, tampouco substituir a discricionariedade técnica do gestor público.

O que se questiona é a ausência de demonstração técnica suficiente para validar os critérios utilizados na formação do orçamento estimado.

A discricionariedade administrativa não autoriza a Administração a afastar-se dos comandos legais previstos nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, quanto maior a complexidade da contratação e quanto maior o valor estimado do contrato, maior deve ser o grau de transparência, fundamentação e rastreabilidade dos cálculos utilizados.

Diante desse contexto, resta evidenciado que a manutenção do certame sem a revisão da planilha de custos, da memória de cálculo e dos critérios utilizados para formação dos preços referenciais representa afronta direta aos arts. 5º, 11, 18, 23, 25 e 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, planejamento, transparência, motivação, eficiência, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Por tais razões, impõe-se o acolhimento integral da presente impugnação, com a suspensão do certame, revisão dos estudos técnicos, correção da planilha de formação de custos, recomposição do orçamento estimado e posterior republicação do edital, assegurando-se a todos os licitantes condições efetivas de participação em procedimento licitatório juridicamente válido, economicamente exequível e compatível com a legislação vigente.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SEEAC/RS 2026 E DA CONSEQUENTE SUBAVALIAÇÃO DA MÃO DE OBRA

Além das inconsistências já demonstradas na composição dos insumos, dos encargos previdenciários e das despesas indiretas, a análise da Convenção Coletiva de Trabalho SEEAC/RS 2026, aplicável ao Município de Guaíba e à categoria profissional que executará o objeto licitado, evidencia que a planilha referencial elaborada pela Administração não demonstra a inclusão integral dos custos decorrentes das obrigações convencionais vigentes.

A irregularidade assume extrema gravidade porque a Convenção Coletiva não constitui mera referência de mercado.

Trata-se de norma coletiva com força obrigatória, cujas cláusulas integram os contratos de trabalho dos empregados que executarão os serviços objeto da contratação.

Consequentemente, todos os direitos nela previstos representam custos obrigatórios que devem ser considerados pela Administração quando da elaboração do orçamento estimado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que os custos decorrentes de convenções coletivas integram obrigatoriamente a composição da planilha de formação de preços nos contratos de terceirização de mão de obra.

O Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do TCU é categórico ao estabelecer que a Administração deve considerar integralmente os encargos trabalhistas e convencionais aplicáveis à categoria profissional envolvida, sob pena de elaboração de orçamento inexecutável.

No presente caso, contudo, a documentação disponibilizada não permite verificar se foram efetivamente considerados todos os custos convencionais obrigatórios.

1. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCLUSÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

A Cláusula Décima Nona da Convenção Coletiva institui prêmio assiduidade mínimo de R\$ 80,00 mensais para empregados que cumpram jornada superior a seis horas diárias e mantenham integral assiduidade.

Embora possua natureza indenizatória, trata-se de benefício obrigatório cuja concessão é exigida de todas as empresas abrangidas pela norma coletiva.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Todavia, a planilha disponibilizada pela Administração não demonstra de forma clara e objetiva a inclusão desse custo.

A ausência de provisão específica produz redução artificial do custo mensal da mão de obra e compromete a confiabilidade do orçamento estimado.

1. DA SUBAVALIAÇÃO GLOBAL DA MÃO DE OBRA

Quando analisadas conjuntamente, as omissões relativas ao prêmio assiduidade, auxílio-alimentação, Plano de Benefício Social Familiar e insalubridade evidenciam possível subdimensionamento do custo da mão de obra utilizado pela Administração.

A consequência é grave.

A planilha referencial deixa de refletir o efetivo custo da contratação e passa a operar como parâmetro artificialmente reduzido para julgamento das propostas.

Tal situação afronta diretamente:

- o art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- o art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

• os princípios da legalidade, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não é juridicamente admissível que a Administração utilize como parâmetro de aceitabilidade uma planilha que não demonstre a inclusão integral das obrigações convencionais que obrigatoriamente serão suportadas pela futura contratada.

Dessa forma, impõe-se a revisão integral da composição dos custos de mão de obra, com a apresentação da memória de cálculo detalhada de todos os benefícios convencionais aplicáveis à categoria profissional, a recomposição do orçamento estimado e a republicação do edital após a correção das irregularidades apontadas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as graves inconsistências identificadas na fase preparatória da contratação, a insuficiência da composição dos insumos, a ausência de demonstração dos custos indiretos incidentes sobre os materiais, a subavaliação dos encargos sociais e previdenciários, bem como a ausência de comprovação da inclusão integral das obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, requer a Impugnante:

A – PRELIMINARMENTE

1. Conhecimento da Impugnação

Que a presente Impugnação seja recebida, processada e conhecida, por ser tempestiva e preencher todos os

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

requisitos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Suspensão do Certame

Que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/2026 até o julgamento definitivo da presente impugnação, em razão da existência de vícios que atingem diretamente a formação do orçamento estimado e comprometem a legalidade da fase preparatória da contratação.

B – QUANTO À PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

3. Revisão Integral da Planilha Referencial

Que seja determinada a revisão integral da planilha de formação de custos e preços utilizada pela Administração como orçamento estimado da contratação.

C – QUANTO AO BDI E DESPESAS INDIRETAS

4. Demonstração dos Custos Indiretos

Que a Administração demonstre expressamente de que forma foram considerados os seguintes custos incidentes sobre os insumos:

- despesas administrativas;
- armazenagem;
- logística;
- distribuição;
- custos financeiros;
- perdas operacionais;
- riscos empresariais;
- tributos;
- gestão contratual;

5. Inclusão dos Custos Indiretos

Não sendo possível demonstrar a adequada consideração desses custos, requer-se sua imediata inclusão na composição do orçamento estimado.

6. Revisão do Valor Global da Contratação

Que seja promovido o recálculo integral do valor estimado da contratação após a recomposição dos custos indiretos incidentes sobre os insumos.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

D – QUANTO AOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

7. Apresentação da Memória de Cálculo do RAT/FAP

Que a Administração apresente memória de cálculo detalhada dos encargos previdenciários considerados na planilha.

8. Demonstração do RAT Utilizado

Que seja informado:

- o percentual RAT adotado;
- o CNAE considerado;
- o grau de risco utilizado;
- eventual índice FAP aplicado.

9. Demonstração da Legalidade do FAP

Caso tenha sido utilizado FAP na composição da planilha, que seja demonstrada a legalidade da metodologia adotada e sua compatibilidade com a universalidade dos potenciais licitantes.

10. Recomposição dos Encargos Previdenciários

Não havendo demonstração técnica idônea, requer-se a recomposição dos encargos previdenciários mediante utilização de parâmetros compatíveis com a atividade econômica preponderante dos serviços de asseio e conservação.

E – QUANTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

11. Demonstração da Inclusão do Prêmio Assiduidade

Que seja demonstrada a inclusão integral do Prêmio Assiduidade previsto na Cláusula Décima Nona da CCT SEEAC/RS 2026.

12. Recomposição da Mão de Obra

Que seja promovida a recomposição integral dos custos de mão de obra após a inclusão de todas as obrigações previstas na Convenção Coletiva aplicável.

NL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

F – PEDIDOS FINAIS

13. Republicação do Edital

Sendo reconhecida qualquer das irregularidades apontadas, requer-se a republicação do edital com divulgação das novas planilhas, estudos e documentos corrigidos.

14. Reabertura Integral dos Prazos

Que seja reaberto integralmente o prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

15. Motivação Completa da Decisão

Que a decisão administrativa enfrente individualmente todos os argumentos técnicos, jurídicos, contábeis e convencionais apresentados nesta impugnação, sob pena de nulidade por ausência de motivação.

16. Encaminhamento à Assessoria Jurídica

Que a presente impugnação seja submetida à análise da Procuradoria Jurídica do Município, diante da relevância das questões suscitadas e do potencial impacto econômico-financeiro da contratação.

17. Da Autoridade Superior

Por fim, requer a Impugnante a manifestação e parecer da autoridade superior.

Nestes termos,
Pede deferimento.

NL LIMPEZA LTDA
21.500.662/0001-09